



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG nº 175/2009 **(Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes** **Aquaviários e Afins)**

Sugere Projeto de Lei para conceder anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Abre prazo para requerimento de retorno ao serviço ativo aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições e períodos especificados:

- I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional legal;
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou

de cláusulas constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- Exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista;

IV- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 2º- O retorno ao serviço dar-se-à, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ou quando ainda não mais existir o cargo, a função, o órgão ou empresa da qual o requerente for originário, será o mesmo readmitido na GERAP- gerência Regional de Administração de Pessoal, ou em Órgão ou empresa vinculada ao Poder Público, preferencialmente existente no seu domicílio, assumindo funções e serviços compatíveis com sua condição profissional e podendo ser designado para outros Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações, de acordo com a necessidade do serviço público, devendo sempre serem respeitadas a sua função, condição profissional e remuneração que não poderá ser menor do que a recebida originalmente, corrigida e atualizada seguindo os índices aplicados ao serviço público e/ou previstos para as respectivas categorias profissionais legalmente estabelecidos, ou ainda, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletivas de Trabalho assegurando-se este direito, aos que formularem requerimento fundamentado no prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta lei, bem como prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo se aplica também aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, mesmo quando as respectivas atividades:

a) Tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) Estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-à após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo, para fins de eficiência e celeridade na aplicação desta Lei, autorizado a constituir Comissões e Subcomissões no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, com estrutura e competência definidas em Regulamento.

Art. 4º Esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada ou protocolo do requerimento que der origem ao respectivo deferimento do retorno do requerente, vedada a remuneração em caráter retroativo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente